



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.003683/2006-14
Recurso nº 248.155 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.573 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT GILRAT
Recorrente ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2005

PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

SAT/GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

A alíquota da contribuição para o SAT/GILRAT será fixada em função do grau de risco de acidentes de trabalho da atividade preponderante de toda a empresa, e, não, de cada estabelecimento isoladamente considerado.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Edgar Silva Vidal (suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Período de apuração MPF: 01/01/1995 a 30/04/2005

Período de apuração do débito: 01/07/1997 a 31/03/2005

Data da lavratura da NFLD: 24/05/2005

Data da Ciência da NFLD: 27/05/2005

O Recorrente promoveu recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto as diferenças ora lançadas.

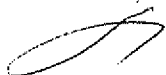
Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face de ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA, compreendendo as seguintes contribuições sociais:

- Diferenças de contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22. II da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre as suas respectivas remunerações, que a empresa deixou de reter e de recolher - art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

As supra referidas contribuições sociais, conforme delineado no Relatório Fiscal a fls.242/243, incidiram sobre o Salário de Contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais, os quais foram apurados a partir da análise dos seguintes documentos:

- Folhas de Pagamento;
- GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social;
- Livros Diários e Razão, não registrados na Junta Comercial;
- Termos de rescisão de contrato de trabalho;
- GRFP;
- Guias de Recolhimento (GRPS e GPS);
- Recibos de pagamentos a autônomos.

Relata o auditor fiscal notificante que a empresa aplicou sobre as bases de cálculo, tanto da matriz quanto das filiais, a alíquota de dois por cento (2%) para calcular o valor da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT, quando deveria ter aplicado três por cento (3%), a partir de julho de 1997, consoante o Art. 22, II, "c" da Lei nº 8.212/91.



Aduz a fiscalização que a alíquota do SAT/GILRAT, para todos os estabelecimentos da empresa, é aplicada de acordo com a atividade preponderante constante do Código Nacional de Atividades - CNAE, anexo I, do Decreto 2.173/97 e Anexo V do Decreto 3.048/99. No caso da notificada, a atividade preponderante seria a fabricação de Cronômetros e Relógios, código 33.50-2, atividade preponderante considerada grave, sendo a alíquota de 3%.

Em relação às remunerações efetuadas a segurados contribuintes individuais, discorre a fiscalização que, embora a empresa tenha recolhido 20% referente à sua parcela de contribuição para a seguridade social, ela deixou de recolher a parcela referente aos 11% sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, (observado o limite máximo do salário de contribuição), a qual se presume ter sido retida, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 10.666/2003, com vigência a contar de 01.04.2003.

Alfim informa o auditor fiscal que foram deduzidos do presente lançamento todos os recolhimentos efetuados pela empresa, bem como as importâncias correspondentes ao salário-família e salário-maternidade.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação à fls. 249/256.

O sujeito passivo em referência, no dia 25/08/2005, entrou com pedido de parcelamento parcial, referente às competências do período de 07/97 a 04/99; 13/97 e 13/98, relativo à parte patronal da matriz.

Visando a promover o parcelamento acima citado, o notificado apresentou Desistência de Defesa de NFLD, em 07/11/2005, conforme documento a fl. 342, sendo, em seguida, reaberto o prazo para apresentação de nova defesa, a qual se deu em 22/11/2005, conforme extrato à fl. 346.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Manaus/AM lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 427/431, julgando parcialmente procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário nos termos dispostos no Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, a fls. 354/426.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 06 de novembro de 2006, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 435.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 439/452, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Em preliminar, requer o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário.
- No mérito, que a contribuição ao SAT/GILRAT deve corresponder ao grau de risco da atividade efetivamente exercida por cada estabelecimento, que, no caso dos autos, é de 3% para a matriz, e 2% para as filiais;
- Quanto à alegada falta de recolhimento da contribuição de 11%, alega a recorrente que os valores lançados foram retidos e recolhidos, conforme cópias das GPS carreadas aos autos a fls. 310/336.



Ao fim, requer o acolhimento das razões dispostas em preliminar, extinguindo-se pelo fenômeno da decadência os créditos das competências de 07/1997 a 13/1999, ou, no mérito, que seja o decisório de origem reformado, decretando-se, assim, a improcedência dos lançamentos rebatidos.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 06/11/2006, segunda-feira, iniciando-se, pois o decurso do prazo recursal na terça-feira seguinte, diga-se, 07/11/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 24 de novembro do mesmo ano, há que se reconhecer à tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas às disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.



O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 24 de maio de 2005, com ciência do contribuinte no dia 27 do mesmo mês e ano, ele apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/1999, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Cumprе ressaltar que, em relação aos lançamentos integrantes da presente Notificação Fiscal, verifica-se recolhimento prévio das contribuições sociais que não as objeto do presente lançamento.

Pelo exposto, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro de 1999, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

Roga-se atenção ao fato de que o reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário não inquina de vício todo o processo. A declaração de caducidade acima aduzida apenas tem o condão de extirpar do lançamento tributário tão somente as parcelas atingidas pelo citado instituto de direito tributário uma vez que a ocorrência deste constitui-se causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, *in fine*, do CTN, e não hipótese de nulidade do lançamento tributário.

Dessarte, o crédito tributário relativo às competências atingidas pela decadência encontra-se extinto, e não nulo, sendo por aquele motivo, e não por este, excluído do presente lançamento.

Vencidas as preliminares, passamos a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/GILRAT



O recorrente alega que a contribuição ao SAT/GILRAT deve corresponder ao grau de risco da atividade efetivamente exercida por cada estabelecimento, que, no caso dos autos, é de 3% para a matriz, e de 2% para as filiais.

A rogativa ora clamada não tem condição de êxito.

O inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição da empresa (não do estabelecimento) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho será de 1%, 2% ou 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para as empresas (não para os estabelecimentos) em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado, respectivamente, leve, médio ou alto.

Dispõem ainda o §3º do mesmo dispositivo legal, adiante transcrito, que o poder executivo poderá alterar o enquadramento das empresas (não do estabelecimento), para efeito de contribuições, com base em estatísticas de acidentes de trabalho.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (grifos nossos)

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, (grifos nossos).

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio, (grifos nossos)

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (grifos nossos)

De outro lado, o art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe que a contribuição da empresa (não do estabelecimento) destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso, será de 1%, 2% ou 3%, para a empresa (não para

o estabelecimento) em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho for considerado leve, médio ou grave, respectivamente.

Regulamento da Previdência Social,

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso.

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio, ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição

§2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. (grifos nossos)

§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõe a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007).

§6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007)

§7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º



§8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção

§9º A contribuição de que trata este artigo, a cargo da microempresa e da empresa de pequeno porte não optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, corresponde ao percentual mínimo, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§10 Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

§11 Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§12 Para os fins do § 11 será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§13 A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007)

De molde a espancar qualquer dúvida, o §3º do transcrito art. 202 esclarece que, por atividade preponderante, para os fins colimados pela Lei de Custeio da Seguridade Social, deve ser considerada a atividade que ocupa, na empresa (não no estabelecimento), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

De outro canto, os §§ 5º e 6º do já citado art. 202 do RPS, estipula ser da responsabilidade da empresa (não do estabelecimento) realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo hoje à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB revê-lo a qualquer tempo. Nesse cenário, verificado erro no auto-enquadramento, caberá a RFB adotar as medidas necessárias à sua correção, orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e **proceder à notificação dos valores devidos**.

Da leitura dos comandos legais acima ventilados, deflui que a legislação que disciplina a espécie discutida ora nos autos impôs que a alíquota da contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho será fixada em função do grau de risco de acidentes de trabalho da atividade preponderante da empresa como um todo, e, não, de cada estabelecimento *de per si* considerado.

O auto-enquadramento será realizado pela atividade econômica da empresa, em atenção à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, sendo oportuno ressaltar que, na hipótese de a empresa exercer mais de uma atividade econômica, o auto-enquadramento se dará na atividade econômica preponderante da empresa, assim considerada aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sem se computar, para tanto, os empregados que prestam serviços em atividades meio, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como, gerência de pessoal, vendas, administração, tesouraria, serviços gerais, copa, etc.

De tudo o quanto foi visto, avulta que o enquadramento único por cada empresa, assim vista como o conjunto de todos os seus estabelecimentos, decorre única e exclusivamente da legislação federal que disciplina a matéria, e não do imaginário do auditor fiscal notificante, como dessa forma acusa o recorrente.

No vertente processo, a atividade preponderante do Sujeito Passivo, conforme descrito a fl. 243 do Relatório Fiscal, não contestada pelo recorrente, é a fabricação de cronômetros e relógios, código CNAE 33.50-2, a qual é considerada pela legislação previdenciária atividade grave, sendo-lhe por tanto atribuída à alíquota de 3%.

Nesse contexto, ante a batuta do §6º do art. 202 do RPS, sendo verificado erro no auto-enquadramento, a RFB deverá proceder à notificação dos valores devidos. Como assim fê-lo.

3.2. DO ALEGADO RECOLHIMENTO

Alega o recorrente que os valores referentes à retenção de 11% sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, lançados pela fiscalização, foram devidamente retidos e recolhidos, conforme cópias das GPS carreadas aos autos a fls. 310/336.

Compulsando tais documentos, verificamos que, de fato, parcela dos valores pagos a segurados contribuintes individuais, em algumas competências, sofreram a retenção de que tratam o art. 4º da Lei nº 10.666/2003, e o correspondente recolhimento das contribuições retidas, conforme documentos acostados nas fls. 302/336.

Muito embora o sujeito passivo tenha alegado tais retenções e recolhimentos em sede de impugnação, a decisão de 1ª Instância foi omissa ao não apreciá-los devidamente. O reconhecimento direto de tais retenções e recolhimentos por este Colegiado representariam supressão de instância e, simultaneamente, cerceamento de defesa, eis que o contribuinte perderia a faculdade de recorrer voluntariamente da decisão proferida por este órgão administrativo.

Nesse contexto, urge que a decisão de 1ª Instância seja anulada, em virtude da flagrante omissão de apreciação de alegações postadas pela notificada.



4. CONCLUSÃO:

INSTÂNCIA. Pelos motivos expendidos, voto por ANULAR a DECISÃO DE 1ª

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator